

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02349/24/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO, Processo Administrativo n. 0010.035663/2023-21.
INTERESSADA:¹ Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME (CNPJ n. 25.165.749/0001-101).
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO).
RESPONSÁVEIS: Sandro Ricardo Rocha dos Santos (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO;
Flávia Lemos Felício (CPF: ***. 217.172-**), Pregoeira.
ADVOGADOS (AS)²: Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843;
Thais Adriane Moraes, OAB/SP 444.659;
Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP 430.650.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0055/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA VEICULAR. EXIGÊNCIA DE TAXA MÁXIMA DE CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TUTELA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE DE AUDITORIA OPERACIONAL.

1. A ausência de contraditório e ampla defesa no curso da representação, somada à correção espontânea da irregularidade, enseja a perda superveniente do objeto, não restando interesse processual que justifique o prosseguimento da demanda.

2. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica.

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

² Procuração e Substabelecimento, ID 1613093.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: **.165.749/0001-**), acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 005/2024 – deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO), para a contratação de empresa que utilize tecnologia da informação para administrar e controlar (autogestão), via internet, os serviços de gerenciamento dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos da autarquia de trânsito, com manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético ou micro processado.

O valor total adjudicado para a contratação foi de **R\$5.369.683,22 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)**³.

Sinteticamente, nos termos narrados pela interessada (ID 1613092), os subitens 22.1, 22.1.1, e 22.2 do Termo de Referência, Anexo I do mencionado edital (fls. 53, ID 1613094), ao preverem a exigência de taxa máxima de credenciamento para os serviços de manutenção (até 5%) e abastecimento de combustíveis (até 2%), geraram intervenção indevida da Administração Pública na atividade comercial da iniciativa privada, em prejuízo às fontes de renda da futura contratada originárias da intermediação.

Em resumo, por estas bases, a Neo Consultoria requereu a concessão de tutela antecipada objetivando à suspensão do procedimento licitatório; e, no mérito, a integral procedência da Representação para que seja corrigido o edital com a exclusão das exigências, anteriormente narradas.

No exame sumário, por meio do relatório instrutivo (ID 1620126), fundado na Resolução n. 291/2019/TCERO e na Portaria n. 466/2019/TCERO, a Unidade Técnica entendeu que este PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, na forma de Representação. Em arremate, posicionou-se pela concessão da tutela antecipada, pois presentes os requisitos autorizativos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

Ato contínuo, por meio da **DM 0130/2024-GCVCS-TC** (ID 1622639), em juízo prévio, convergindo com a proposta da Unidade Técnica, o feito foi conhecido e processado a título de Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade. Assim, concedeu-se a tutela antecipada, emitindo determinação à Administração Pública para que mantivesse a licitação suspensa, até posterior manifestação da Corte sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que pudessem dar causa ao não cumprimento da medida. Vejamos:

[...] DM 0130/2024-GCVCS-TC

(...)

Posto isso, atendidos os pressupostos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, tendo por base os artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, VII c/c 80, I, II e III, e 108-A, *caput*, todos do Regimento Interno⁴; e, ainda, os artigos 3º-A, *caput*, e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, **decide-se:**

³ Processo SEI n. 0010.035663/2023-21, ID 0051888729.

⁴ Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a Representação formulada pela pessoa jurídica **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME** (CNPJ n. 25.165.749/0001-101), diante de possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO) para a contratação de empresa que utilize tecnologia da informação para administrar e controlar (autogestão), via internet, de serviços de gerenciamento dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos da autarquia de trânsito, com manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de combustíveis, no valor total adjudicado de **R\$5.369.683,22 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a **tutela antecipatória** de caráter inibitório requerida pela representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96⁵ c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO, e a senhora **Flávia Lemos Felício** (CPF: ***.217.172-**), Pregoeira, que procedam à **SUSPENSÃO** do curso do edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO – deflagrado para a contratação de empresa que utilize tecnologia da informação para administrar e controlar (autogestão), via internet, os serviços de gerenciamento dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos da autarquia de trânsito – até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento da medida;

IV – Determinar ao senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO, e a senhora **Flávia Lemos Felício** (CPF: ***.217.172-**), Pregoeira, que as medidas de suspensão impostas no item III, sejam comprovadas a esta Corte de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” e § 1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, diante das possíveis irregularidades dispostas nos fundamentos desta decisão;

por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

⁵ Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Intimar desta decisão a empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME** (CNPJ n. 25.165.749/0001-101), por meio dos advogados constituídos Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843, Thais Adriane Moraes, OAB/SP 444.659, e Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP 430.650, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta em www.tcerro.tc.br;

VII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido nesta decisão, apresentadas ou não justificativas e/ou documentação de comprovação da medida prevista no **item III**, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**⁶ que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, interessados e advogados constituídos, com cópias do relatório técnico (ID 1620126) e desta decisão e, conseqüente, lavratura das respectivas certidões, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento do **item VII**;

IX – Publique-se esta decisão. [...]

A comunicação processual⁷ se deu aos senhores Sandro Ricardo Rocha dos Santos (Diretor do Detran) e Flavia Lemos Felício (Pregoeira), pelos ofícios n. 484 e 485/24- D1ªC-SPJ, e a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos, via ofício n. 486/24-D1ªC-SPJ.

Em atenção à **DM 0130/2024-GCVCS-TC**, os responsáveis acostaram aos autos comprovante de anulação do certame (ID 1647296).

Nesse sentido, a unidade técnica concluiu (Documento ID 1680379) que, diante da anulação do Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO pela própria Administração, antes da instauração do contraditório e da ampla defesa, e da deflagração de novo certame que suprimiu a cláusula questionada, restou caracterizada a perda superveniente do objeto da representação. Destacou-se que a nova licitação não reproduziu a exigência de taxa máxima de credenciamento, considerada irregular pela ausência de fundamentação técnica e de mecanismos de fiscalização.

Com base nisso, propôs o arquivamento do feito sem análise de mérito, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade. Adicionalmente, sugeriu a realização de uma auditoria operacional em contratos de gestão de frota em diversos órgãos jurisdicionados, com o objetivo de identificar boas práticas, fragilidades e inconsistências, visando

⁶ Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO). [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

⁷ ID 1623062.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

subsidiar a elaboração de um manual orientativo para padronizar e aprimorar contratações dessa natureza.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer n. 0029/2025-GPGMPC** (Documento ID 1716178) manifestou-se de forma convergente com a unidade técnica, opinando pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Destacou que a anulação do Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO, realizada pela própria Administração antes da instauração do contraditório e ampla defesa, afasta a necessidade de prosseguimento da análise, nos termos do princípio da autotutela e da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

De igual forma, corroborou a proposta de revogação da tutela antecipatória anteriormente concedida, por ausência de subsistência dos pressupostos fáticos que a justificavam. Por fim, considerou pertinente a sugestão do Controle Externo quanto à realização de auditoria operacional em contratos de gestão de frota, visando promover maior eficiência, economicidade e padronização das contratações públicas nesse segmento.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 5/2024/DETRANRO, em que o Departamento Estadual de Trânsito objetivava contratar os serviços de gerenciamento eletrônico da frota veicular, nos termos do Processo Administrativo n. 0010.035663/2023-21.

As irregularidades representadas referem-se à exigência de taxa máxima de credenciamento imposta às licitantes.

Com efeito, a análise técnica desenvolvida pela Secretária Geral de Controle Externo identificou que a referida exigência carecia de fundamentação técnico-econômica suficiente, notadamente pela ausência de memória de cálculo que justificasse os percentuais de 5% e 2% para as taxas de manutenção e abastecimento, respectivamente. Tal ausência comprometeu os princípios da transparência, legalidade e motivação que devem reger os atos administrativos.

Além disso, apontou-se a inexistência de mecanismos detalhados de verificação e fiscalização quanto à observância desses percentuais pela futura contratada, circunstância que inviabilizaria o adequado acompanhamento da execução contratual e afrontaria, inclusive, o entendimento firmado no Acórdão n. 2312/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União.

No entanto, no curso da instrução, conforme **publicação de 23/09/2024**, no Diário Oficial do Estado de **Rondônia nº179**⁸, a própria Administração procedeu à anulação do certame, com base no princípio da autotutela administrativa, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em substituição, foi deflagrado novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 90029/2024/DETRAN-RO), no qual não foi reproduzida a exigência que motivara a presente representação. A ausência da cláusula restritiva no novo edital demonstra que a irregularidade suscitada foi reconhecida e corrigida pela Administração.

⁸ Documento ID=1647296

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ressalto que o novo certame se encontra em fase de julgamento, com aceitação de propostas que incluem percentuais de credenciamento superiores aos antes limitados, evidenciando a revisão dos critérios anteriormente utilizados. A administração avaliou tais propostas como exequíveis, indicando que se debruçou sobre seus fundamentos e custos operacionais.

É importante registrar que não houve a abertura do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis no bojo deste processo, tendo sua intimação ocorrido apenas para ciência da decisão cautelar e apresentação de comprovantes. Nesse cenário, e à luz da jurisprudência recente desta Corte (Acórdão APL-TC 00020/23), firmou-se o entendimento de que, quando a anulação do certame ocorre antes da formação da relação processual plena, não se justifica o prosseguimento do feito para exame de mérito, sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade, da economia processual e da utilidade da atividade jurisdicional.

Portanto, diante da perda superveniente do objeto, pela anulação tempestiva do certame e pela constatação de que o novo procedimento não reproduz as irregularidades inicialmente denunciadas, cumpre necessário extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 247, §4º, I do Regimento Interno, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo.

Ao final, dada a elevada relevância prática da matéria tratada nos autos, coaduno com a sugestão da unidade técnica para que seja avaliada a viabilidade de instauração de auditoria operacional em contratos de gestão de frota, com vistas a subsidiar diretrizes normativas e fomentar a eficiência e economicidade da administração pública. Entretanto, a considerar que a abrangência da proposta, em selecionar jurisdicionados por amostragem, poder extrapolar a competência jurisdicional desta Relatoria, cumpre a submissão ao crivo do Presidente deste Tribunal de Contas, em observância ao art. 71 do Regimento Interno.

Posto isso, sem maiores digressões, em consonância com o relatório técnico e o parecer ministerial, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 62, § 4º, 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **decide-se:**

I – Arquivar, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: **.165.749/0001-**), sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 05/2024, Processo SEI n. 0010.035663/2023-21, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, – tendo em vista a ausência de interesse de agir (necessidade e utilidade processual), diante da **perda superveniente do objeto**, em face da anulação justificada do certame pela Administração Pública (Diário Oficial do Estado de Rondônia nº179, em 23/09/2024), momento anterior à formação do contraditório nos presentes autos – com fulcro nos artigos 29, 62, § 4º, art. 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

⁹ Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] § 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. [...] Art. 247 [...], [...] §4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II – Considerar a perda de objeto da tutela antecipada concedida por meio da **DM 0130/2024-GCVCS-TC** (ID 1622639), em face da anulação do Pregão Eletrônico n. 05/2024 (ID 1647296), por parte da Administração Pública, previamente à deliberação desta Corte de Contas sobre a materialidade das irregularidades aventada;

III – Submeter à deliberação do **Presidente deste Tribunal de Contas**, proposta apresentada pela Unidade Técnica, quanto instauração de auditoria operacional em contratos de gestão de frota, em jurisdicionados selecionados por amostragem, com o objetivo de:

a) avaliar a eficiência, eficácia, economicidade e sustentabilidade na gestão desses contratos, notadamente quanto à contratação de serviços de abastecimento, manutenção e controle de frota oficial;

b) identificar boas práticas, fragilidades e inconsistências, de modo a subsidiar:

b.1) a elaboração de **Relatório Consolidado**, com achados gerais da auditoria, análise de tendências e riscos, e propostas de aprimoramento dos processos de contratação e gestão;

b.2) a elaboração de **Manual Orientativo para a Contratação de Gestão de Frota Própria**, contendo diretrizes normativas, modelos de governança contratual, parâmetros técnicos de planejamento e execução, e indicadores de desempenho e controle;

c) promover a padronização dos procedimentos licitatórios e contratuais, e a melhoria contínua na aplicação dos recursos públicos afetos à logística de frotas, alinhando-se aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e transparência administrativa.

IV – Intimar via ofício, do teor desta decisão a interessada, **empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: **.165.749/0001-**), por meio dos Advogados Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843, Thais Adriane Moraes, OAB/SP 444.659, e Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP 430.650, e o Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO e a Senhora **Flávia Lemos Felício** (CPF: ***.217.172-**), Pregoeira, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10 e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção das medidas de notificação na forma dos **itens III, IV e V** desta decisão, **arquite** os presentes autos, conforme disposto no item I;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS - Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental